

**PROJETO DE LEI
Nº 012/2002**

“Dispõe sobre a inclusão dos Parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº983/94, e modifica a redação da alínea b do Parágrafo Único da Lei acima mencionada”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Artigo 1º - Ao artigo 1º da Lei 983/894, fica acrescido o Parágrafo 1º e Parágrafo 2º, sendo renumerados os demais:

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos bancários ficam igualmente obrigados a manter um bebedouro, com água potável, gelada e também a temperatura ambiente, em pleno funcionamento e em local de fácil acesso aos clientes.

Parágrafo 2º- O interior dos estabelecimentos bancários deverá apresentar temperatura, mantida através de aparelhos de ar refrigerado ou similares, nunca superiores a 20º Celsius.

Artigo 2º - A alínea b) do Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) não se verificando o cumprimento da lei, após a notificação prevista na letra a), será aplicada multa de um salário mínimo vigente, de aplicação diária, até o efetivo cumprimento desta Lei, sem prejuízo do

previsto na letra c).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, de fevereiro de 2002.

Edvaldo Amarante Reimberg
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

O município de São Sebastião, bem como toda a nação brasileira, tem em seu território várias instituições bancárias, que oferecem serviços aos cidadãos, serviços estes que são regamente pagos, haja visto, os exorbitantes lucros apresentados pelas instituições bancárias, em nosso país, em contraste com as grandes dificuldades econômicas pelas quais passa o povo brasileiro.

A remuneração das aplicações efetuadas pelos cidadãos, chega a ser patética, frente aos juros e taxas que são cobradas por tais instituições pela movimentação do dinheiro do povo brasileiro. Exemplo claro é a caderneta de poupança, que é a grande carteira de aplicações da população mais simples de nosso país, que remunera na ordem de 0,3% ao mês, enquanto os juros cobrados pelos bancos no cheque especial ultrapassam a casa dos 12% ao mês, assim como os cartões de crédito na mesma faixa ou maiores.

Resta claro portanto que nos longos períodos de espera que passa nas filas dos bancos, a população deva ter um mínimo de conforto.

Assim o vereador infra-firmado apresenta este projeto de lei que acrescenta parágrafos e altera outros da Lei 983/94, já em vigor em nosso município e espera contar com a colaboração dos dignos pares na aprovação do mesmo.

Edvaldo Amarante Reimberg
VEREADOR

COMISSAO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de
Lei nº 0012/02

Da autoria do Nobre Vereador Edvaldo Amarante

Reimberg, que pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que **“Dispõe sobre a inclusão dos Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1º da Lei nº 983/94 e modifica a redação da alínea “b”, do Parágrafo único da Lei acima mencionada.**

Pretende o autor da propositura obrigar os estabelecimentos bancários implantar em suas agências bebedouro para uso público.

Esta Comissão, visando angariar subsídios para elaborar parecer, solicitou ao Procurador Jurídico desta Casa uma análise quando a legalidade ou não ao referido projeto, a qual fomos informados que o Projeto contém vícios de ilegalidade, pois, tal dispositivo é de exclusividade do Banco Central.

Neste sentido, somos pela rejeição ao Projeto, deixando a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2002.

Marco Antônio de Souza
“Marquinho Souza”
PRESIDENTE

Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao projeto
De Lei nº 012/02

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que apresenta para apreciação e deliberação do Douto Plenário, VETO TOTAL aposto ao projeto de Lei nº 012/02 de autoria do Nobre Vereador Edvaldo Amarante Reimberg que **“Dispõe sobre a Inclusão dos Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1º da Lei nº 983/94, e Modifica a Redação da Alínea “b” do Parágrafo Único da Lei acima mencionada.”**

Esclarece o Exmo. Sr. Prefeito Municipal na apresentação do Veto, que a matéria é de competência do Conselho Monetário Nacional, não cabendo ao Município a legislação concorrente.

Esta Comissão, visando angariar subsídios para elaborar parecer, solicitou ao Procurador Jurídico desta Edilidade uma análise quanto a legalidade ou não ao projeto, a qual fomos informados que o mesmo contém vícios de ilegalidade, pois fere o art. 4º da Lei nº 4595/64.

Neste sentido, acatamos o parecer do Procurador e Somos pelo acolhimento ao Veto Total.

É o nosso parecer.

São Sebastião, 24 de junho de 2002.

Marco Antonio de Souza
PRESIDENTE

Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO

Erwin Edson Aparecido da Mota
MEMBRO